

20 de Dezembro de 2004

**DIRECTRIZES RELATIVAS À APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 11.º, 12.º, 16.º, 17.º,
18.º, 19.º E 20.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 178/2002 EM MATÉRIA DE
LEGISLAÇÃO ALIMENTAR GERAL**

**CONCLUSÕES DO COMITÉ PERMANENTE DA CADEIA ALIMENTAR E DA
SAÚDE ANIMAL**

ÍNDICE

<u>INTRODUÇÃO</u>	3
<u>I. ARTIGO 17.º RESPONSABILIDADES</u>	5
I.1. FUNDAMENTAÇÃO	5
I.2. IMPLICAÇÕES	6
I.3. CONTRIBUTO/IMPACTO	7
I.3.1. REQUISITO GERAL DE OBSERVÂNCIA E VERIFICAÇÃO	7
I.3.2. ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE	7
<u>II. ARTIGO 18.º RASTREABILIDADE</u>	9
II.1. FUNDAMENTAÇÃO	10
II.2. IMPLICAÇÕES	10
II.3. CONTRIBUTO/IMPACTO	11
II.3.1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO REQUISITO DE RASTREABILIDADE	11
i) Produtos abrangidos	11
ii) Operadores abrangidos	12
iii) Aplicação aos exportadores de países terceiros (em articulação com o artigo 11.º)	12
II.3.2. APLICAÇÃO DO REQUISITO DE RASTREABILIDADE	13
i) Identificação dos fornecedores e dos clientes pelos operadores das empresas do sector alimentar	13
ii) Rastreabilidade interna	13
iii) Sistemas de rastreabilidade estabelecidos por actos legislativos específicos	14
iv) Tipos de informação a conservar	14
v) Tempo de reacção para a disponibilização dos dados de rastreabilidade	15
vi) Prazo para a conservação dos registos	16
<u>III. ARTIGO 19.º RETIRADA DO MERCADO, RECOLHA E NOTIFICAÇÃO PELOS OPERADORES DE EMPRESAS DO SECTOR ALIMENTAR</u>	17
III.1. FUNDAMENTAÇÃO	17
III.2. IMPLICAÇÕES	18
III.3. CONTRIBUTO/IMPACTO	18
III.3.1. N.º 1 DO ARTIGO 19.º	19
i) Obrigação de retirada do mercado	19
ii) Abordagem prática	20
iii) Notificação da retirada às autoridades competentes	22
iv) Modalidades da notificação às autoridades competentes	23
v) Recolha e informação prestada aos consumidores	23
vi) Responsabilidade pela aplicação do n.º 1 do artigo 19.º	23
III.3.2. N.º 2 DO ARTIGO 19.º	24
III.3.3. N.º 3 DO ARTIGO 19.º	24
III.3.4. N.º 4 DO ARTIGO 19.º	25
III.3.5. NOTIFICAÇÃO AO SISTEMA DE ALERTA RÁPIDO PARA ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL (RASFF)	26
<u>IV. ARTIGO 20.º RETIRADA DO MERCADO, RECOLHA E NOTIFICAÇÃO PELOS OPERADORES DAS EMPRESAS DO SECTOR DOS ALIMENTOS PARA ANIMAIS</u>	27

IV.1. FUNDAMENTAÇÃO	28
IV.2. IMPLICAÇÕES	28
IV.3. CONTRIBUTO/IMPACTO	28
IV.3.1. N.º 1 DO ARTIGO 20.º	28
i) Retirada e notificação às autoridades competentes	28
ii) Destruição	29
iii) Informação dos utilizadores e recolha	29
IV.3.2. N.ºs 2, 3 E 4 DO ARTIGO 20.º	30

V. ARTIGO 11.º IMPORTAÇÃO DE GÉNEROS ALIMENTÍCIOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS **31**

VI. ARTIGO 12.º EXPORTAÇÃO DE GÉNEROS ALIMENTÍCIOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS **32**

VI.1. FUNDAMENTAÇÃO E OBJECTIVOS	33
VI.2. N.º 1 DO ARTIGO 12.º	33
VI.3. N.º 2 DO ARTIGO 12.º	34

INTRODUÇÃO

O Regulamento (CE) n.º 178/2002¹ (a seguir designado por “o regulamento”) foi adoptado em 28 de Janeiro de 2002. Um dos seus objectivos é estabelecer definições comuns, definir princípios orientadores globais e objectivos legítimos para a legislação alimentar, a fim de assegurar um elevado nível de protecção da saúde e o funcionamento eficaz do mercado interno.

O capítulo II do regulamento pretende harmonizar, a nível comunitário, os princípios (artigos 5.º a 10.º) e os requisitos (artigos 14.º a 21.º) gerais da legislação alimentar que já existem na história jurídica dos Estados-Membros, colocando-os no contexto europeu e apresentando um enquadramento de base para as definições, princípios e requisitos aplicáveis à futura legislação alimentar europeia.

Seguindo uma prática de trabalho informal, a Direcção-Geral da Saúde e da Defesa do Consumidor da Comissão criou um grupo de trabalho com peritos dos Estados-Membros para examinar uma série de questões relativas à execução e interpretação do regulamento, com o objectivo de alcançar consensos sobre esta matéria.

Além disso, e a bem da transparência, a Comissão incentivou todas as partes interessadas a discutir abertamente a aplicação do regulamento em fóruns onde os Estados-Membros possam ser consultados e onde representantes dos diferentes interesses socioeconómicos possam emitir a sua opinião. Para o efeito, a Comissão organizou uma reunião (realizada em 19 de Abril de 2004) com representantes dos Estados-Membros, dos produtores, da indústria, do comércio e dos consumidores a fim de se discutir as questões gerais atinentes à execução do regulamento. Todavia, deve notar-se que os assuntos relacionados com as divergências entre as legislações nacionais e o regulamento permanecem fora do âmbito deste exercício e continuarão a ser tratados em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela Comissão.

Finalmente, o Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal aprovou as conclusões apresentadas em seguida, na sua reunião de 20 de Dezembro de 2004, e considera que, dada a sua utilidade, este procedimento deveria prosseguir, à luz da experiência adquirida com a plena aplicação do regulamento, desde 1 de Janeiro de 2005. Estas conclusões serão amplamente difundidas junto das partes interessadas.

O presente documento tem por objectivo prestar assistência a todos os intervenientes da cadeia alimentar a fim de melhorar os seus conhecimentos acerca do regulamento, para que o possam aplicar correcta e uniformemente. Contudo, este documento não tem qualquer valor jurídico e, em caso de litígio, a responsabilidade final pela interpretação da lei cabe ao Tribunal de Justiça.

¹ Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios.

Refere-se igualmente que algumas das questões, que são específicas de uma determinada categoria de operadores de empresas do sector alimentar, foram objecto de parecer escrito da Comissão².

Serão abordadas as seguintes questões:

- Responsabilidades (artigo 17.º);
- Rastreabilidade (artigo 18.º);
- Retirada do mercado, recolha e notificação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais (artigos 19.º e 20.º) relativamente aos requisitos em matéria de segurança dos mesmos (artigos 14.º e 15.º);
- Importação e exportação (artigos 11.º e 12.º).

*

* *

² Pergunta escrita E-2704/04 de W. Piecyk relativa à aplicação dos requisitos de rastreabilidade pelas organizações de utilidade pública.

I. ARTIGO 17.º

RESPONSABILIDADES

Artigo 17.º

1. Os operadores das empresas do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais devem assegurar, em todas as fases da produção, transformação e distribuição nas empresas sob o seu controlo, que os géneros alimentícios ou os alimentos para animais preencham os requisitos da legislação alimentar aplicáveis às suas actividades e verificar o cumprimento desses requisitos.

2. Os Estados-Membros porão em vigor a legislação alimentar e procederão ao controlo e à verificação da observância dos requisitos relevantes dessa legislação pelos operadores das empresas do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais em todas as fases da produção, transformação e distribuição.

Para o efeito, manterão um sistema de controlos oficiais e outras actividades, conforme adequado às circunstâncias, incluindo a comunicação pública sobre a segurança e os riscos dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, a vigilância da sua segurança e outras actividades de controlo que abrangam todas as fases da produção, transformação e distribuição.

Os Estados-Membros estabelecerão igualmente as regras relativas às medidas e sanções aplicáveis às infracções à legislação alimentar e em matéria de alimentos para animais. As medidas e sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

I.1. Fundamentação

- Este artigo inscreve-se no objectivo estabelecido no Livro Branco sobre a Segurança dos Alimentos, no sentido de definir as funções a desempenhar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros bem como por todas as categorias de intervenientes nas cadeias alimentares humana e animal – designadas a seguir pela expressão “cadeia alimentar” (ou seja, agricultores, fabricantes de géneros alimentícios e de alimentos para animais, importadores, intermediários, distribuidores, empresas de restauração públicas e privadas, etc.).
- Dado que é o operador da empresa do sector alimentar³ quem se encontra em melhores condições para conceber um sistema seguro de fornecimento de alimentos e para garantir que os alimentos que fornece são seguros, deve recair sobre ele a **principal responsabilidade jurídica** pelo cumprimento da legislação alimentar⁴, em especial a segurança alimentar.

I.2. Implicações

- O n.º 1 do artigo 17.º estabelece que os operadores das empresas do sector alimentar devem participar activamente na aplicação dos requisitos da legislação alimentar, verificando se estes são efectivamente respeitados. Este requisito geral encontra-se estreitamente ligado a outros requisitos obrigatórios estabelecidos em legislação específica (nomeadamente a implementação dos princípios HACCP no domínio da higiene alimentar).
- Assim, o n.º 1 do artigo 17.º implica uma responsabilidade dos operadores pelas actividades sob o seu controlo, de acordo com as regras clássicas de responsabilidade civil, segundo as quais qualquer pessoa deve ser responsabilizada pelas coisas e actos sob o seu controlo. Consolida este requisito na ordem jurídica comunitária aplicável no domínio da legislação alimentar (não apenas a legislação em matéria de segurança alimentar mas também a restante legislação alimentar) e, por conseguinte, proíbe os Estados-Membros de conservarem ou adoptarem disposições jurídicas nacionais que dispensem desta obrigação qualquer operador de uma empresa do sector alimentar.
- Embora o requisito estabelecido no n.º 1 do artigo 17.º seja directamente aplicável desde 1 de Janeiro de 2005, a responsabilidade dos operadores de empresas do sector alimentar decorrerá, na prática, de uma violação de um determinado requisito da legislação alimentar (assim como das regras de responsabilidade civil ou criminal consagradas na ordem jurídica nacional de cada Estado-Membro). As acções de responsabilidade civil não se basearão no artigo 17.º mas numa base jurídica a determinar na ordem jurídica nacional e na própria legislação violada.
- O n.º 2 do artigo 17.º estabelece que as autoridades competentes dos Estados-Membros têm uma obrigação geral de controlo e verificação de que os requisitos em matéria de legislação alimentar foram aplicados, de forma completa e eficaz, em todas as fases da cadeia alimentar.

³ Para melhor compreensão do presente documento, a expressão "operador de uma empresa do sector alimentar" abrange tanto os operadores do sector dos géneros alimentícios como dos alimentos para animais.

⁴ Para melhor compreensão do presente documento, as expressões “legislação alimentar” e “segurança alimentar” abrangem tanto os géneros alimentícios como os alimentos para animais.

I.3. Contributo/impacto

I.3.1. Requisito geral de observância e verificação

- Desde 1 de Janeiro de 2005, esta norma tornou-se um requisito geral aplicável em todos os Estados-Membros e em todos os domínios da legislação alimentar.
- A consolidação deste requisito deveria eliminar as disparidades que resultam em obstáculos ao comércio e em distorções da concorrência entre os operadores de empresas do sector alimentar.
- Toma plenamente em conta o papel fundamental a desempenhar pelas empresas do sector alimentar no âmbito da política “**da exploração agrícola até à mesa**” – que abrange todos os sectores da cadeia alimentar – em especial no intuito de garantir a segurança dos alimentos.

I.3.2. Atribuição da responsabilidade

- O artigo 17.º pretende:
 - Definir as responsabilidades dos operadores das empresas do sector alimentar, diferenciando-as das que recaem sobre os Estados-Membros, e
 - Alargar a todas as áreas da legislação alimentar o princípio segundo o qual a principal responsabilidade por garantir a conformidade com a legislação alimentar e, em especial, a segurança dos alimentos, cabe às empresas do sector alimentar.
- O artigo não implica a introdução de um regime comunitário que regula a atribuição da responsabilidade entre os diferentes elos da cadeia alimentar. A determinação dos factos e circunstâncias que podem tornar um operador responsável em matéria de sanções penais e/ou de responsabilidade civil é um assunto complexo que depende muito da estrutura dos diferentes sistemas jurídicos nacionais.
- Deve salientar-se que qualquer discussão em matéria de responsabilidade civil deveria ter em conta o facto de as interacções entre os produtores, fabricantes e distribuidores se estarem a tornar cada vez mais complexas. Assim, por exemplo, em muitos casos os produtores primários têm obrigações contratuais para com os fabricantes ou distribuidores no sentido de cumprirem especificações que cobrem a qualidade e/ou a segurança. Cada vez mais, os distribuidores têm produtos que são fabricados com a sua própria marca e desempenham um papel-chave na concepção e no *design* desses produtos.

Esta nova situação deveria pois resultar numa maior responsabilidade conjunta ao longo da cadeia alimentar, e não em responsabilidades individuais dispersas. No entanto, cada elo da cadeia alimentar deve tomar as medidas necessárias para garantir a observância dos requisitos em matéria de legislação alimentar no âmbito das suas

actividades específicas, aplicando princípios do tipo HACCP e outros instrumentos semelhantes.

Sempre que se detectar que um produto não respeita os requisitos da legislação alimentar, a responsabilidade legal de cada elo da cadeia deve ser analisada a fim de determinar se desempenhou correctamente, ou não, as suas responsabilidades específicas.

*

*

*

II. ARTIGO 18.º

RASTREABILIDADE

Considerando 28

A experiência demonstrou que o funcionamento do mercado interno no sector alimentar ou no sector dos alimentos para animais pode ficar comprometido se for impossível detectar a origem dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais. Por conseguinte, é necessário estabelecer um sistema exaustivo de rastreabilidade nas empresas do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais, de modo a possibilitar retiradas do mercado de forma orientada e precisa, ou a informar os consumidores ou os funcionários responsáveis pelos controlos, evitando-se assim a eventualidade de perturbações desnecessárias mais importantes em caso de problemas com a segurança dos géneros alimentícios.

Considerando 29

É necessário assegurar que as empresas do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais, incluindo os importadores, estejam em condições de identificar, pelo menos, a empresa que forneceu os géneros alimentícios, os alimentos para animais, os animais ou as substâncias que podem ser incorporadas num género alimentício ou num alimento para animais, a fim de garantir que, em caso de inquérito, a rastreabilidade possa ser assegurada em todas as fases.

Artigo 3.º, ponto 15

"rastreabilidade", [significa] a capacidade de detectar a origem e de seguir o rasto de um género alimentício, de um alimento para animais, de um animal produtor de géneros alimentícios ou de uma substância, destinados a ser incorporados em géneros alimentícios ou em alimentos para animais, ou com probabilidades de o ser, ao longo de todas as fases da produção, transformação e distribuição.

Artigo 18.º

1. Será assegurada em todas as fases da produção, transformação e distribuição a rastreabilidade dos géneros alimentícios, dos alimentos para animais, dos animais produtores de géneros alimentícios e de qualquer outra substância destinada a ser incorporada num género alimentício ou num alimento para animais, ou com probabilidades de o ser.

2. Os operadores das empresas do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais devem estar em condições de identificar o fornecedor de um género alimentício, de um alimento para animais, de um animal produtor de géneros alimentícios, ou de qualquer outra substância destinada a ser incorporada num género alimentício ou num alimento para animais, ou com probabilidades de o ser. Para o efeito, devem dispor de sistemas e procedimentos que permitam que essa informação seja colocada à disposição das autoridades competentes, a seu pedido.

3. Os operadores das empresas do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais devem dispor de sistemas e procedimentos para identificar outros operadores a quem tenham sido fornecidos os seus produtos. Essa informação será facultada às autoridades competentes, a seu pedido.

4. Os géneros alimentícios e os alimentos para animais que sejam colocados no mercado, ou susceptíveis de o ser, na Comunidade devem ser adequadamente rotulados ou identificados por forma a facilitar a sua rastreabilidade, através de documentação ou informação cabal de acordo com os requisitos pertinentes de disposições mais específicas.

5. Para efeitos da aplicação dos requisitos do presente artigo no que se refere a sectores específicos, poderão ser adoptadas disposições de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 58.º

II.1. Fundamentação

Os recentes receios em matéria de alimentos (crises da EEB e das dioxinas) demonstraram que a identificação da origem dos alimentos para animais e dos alimentos para consumo humano é de primordial importância para a defesa dos consumidores. Em especial, a rastreabilidade ajuda a facilitar a retirada dos alimentos e permite fornecer aos consumidores informações orientadas e precisas sobre os produtos em causa. A rastreabilidade, só por si, não torna os alimentos seguros. Trata-se de um instrumento de gestão do risco a usar quando necessário para ajudar a resolver um problema de segurança alimentar.

- A rastreabilidade tem diferentes objectivos, como sejam a segurança dos alimentos, o comércio equitativo entre operadores e a fiabilidade das informações facultadas aos consumidores. O objectivo que levou à introdução do requisito de rastreabilidade no regulamento foi, em especial, a garantia da segurança dos alimentos e o apoio na retirada do mercado de alimentos que não sejam seguros, quer se destinem a consumo humano quer animal.
- A rastreabilidade destina-se a garantir que se pode organizar a retirada do mercado ou a recolha de forma orientada e precisa, que se podem fornecer informações adequadas aos consumidores e aos operadores das empresas do sector alimentar, que as autoridades de controlo podem realizar avaliações dos riscos e que se pode evitar uma perturbação desnecessária e mais vasta do comércio.

II.2. Implicações

- O artigo 18.º exige que os operadores das empresas do sector alimentar:
 - Estejam em condições de identificar a quem compraram e a quem forneceram um determinado produto;
 - Disponham de sistemas e procedimentos que permitam que essa informação seja colocada à disposição das autoridades competentes, a seu pedido.

Este requisito baseia-se na abordagem “um passo atrás – um passo adiante” que implica que os operadores das empresas do sector alimentar:

- Deverão dispor de um sistema que lhes permita identificar fornecedores e clientes imediatos dos seus produtos;
- Deverá estabelecer-se uma ligação “fornecedor-produto” (que produtos foram fornecidos por que fornecedores);
- Deverá estabelecer-se uma ligação “cliente-produto” (que produtos foram fornecidos a que clientes); todavia, os operadores das empresas do sector alimentar não precisam de identificar os clientes imediatos sempre que se tratar de clientes finais.

II.3. Contributo/impacto

- Embora a rastreabilidade não constitua uma nova noção em termos da cadeia alimentar, é a primeira vez que aparece explicitamente num texto jurídico horizontal a nível comunitário a obrigação de todos os operadores de empresas do sector alimentar identificarem os fornecedores e receptores directos dos seus produtos. Consequentemente, o artigo 18.º cria uma nova obrigação geral para os operadores das empresas do sector alimentar.
- O artigo 18.º encontra-se redigido em função do seu objectivo e resultados pretendidos e não pretende impor os meios para alcançar estes resultados.

Sem prejuízo dos requisitos específicos, esta abordagem mais geral deixa ao sector uma maior flexibilidade na implementação do requisito, sendo por isso provável que os custos da execução das normas sejam menores. Contudo, exige que tanto os operadores do sector alimentar como as autoridades de controlo assumam um papel activo na garantia de uma implementação eficaz. Esta actividade poderá acarretar algumas dificuldades, mas a elaboração de códigos de boas práticas para o sector poderá ajudar a resolver o problema.

II.3.1. **Âmbito de aplicação do requisito de rastreabilidade**

i) Produtos abrangidos

- A redacção deste artigo, em especial o trecho “*qualquer outra substância destinada a ser incorporada num género alimentício ou num alimento para animais, ou com probabilidades de o ser*”, não deve ser interpretada no sentido de poder incluir os medicamentos veterinários, os produtos fitofarmacêuticos ou os fertilizantes no âmbito de aplicação do regulamento. É de referir que alguns destes produtos se encontram abrangidos por regulamentos ou directivas específicos, que podem mesmo impor requisitos mais rigorosos em termos de rastreabilidade.
- As substâncias abrangidas são as que são ou podem ser “*incorporadas*” como parte de um género alimentício ou um alimento para animais durante o seu fabrico, preparação ou tratamento. Incluem-se, por exemplo, todos os tipos de ingredientes alimentares, incluindo os grãos de cereais, quando estes são incorporados num género alimentício ou num alimento para animais. Mas os grãos estão excluídos quando são usados como semente para o cultivo.
- De igual modo, o material de embalagem não faz parte de um género alimentício, tal com está definido no artigo 2.º, pelo que não se encontra abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 18.º, apesar da possibilidade de os seus constituintes migrarem involuntariamente para o género alimentício. A rastreabilidade destes materiais de embalagem de alimentos encontra-se abrangida por normas específicas adoptadas em 27 de Outubro de 2004⁵.

⁵ Regulamento (CE) n.º 1935/2004 de 27 de Outubro de 2004, JO L 338 de 13.11.2004, p. 4.

- Além disso, o novo Regulamento (CE) n.º 852/2004 relativo à higiene dos géneros alimentícios bem como o futuro regulamento sobre a higiene dos alimentos para animais assegurarão, a partir de 1 de Janeiro de 2006, um elo de ligação entre os géneros alimentícios/alimentos para animais e os medicamentos veterinários e produtos fitofarmacêuticos, preenchendo a lacuna existente, uma vez que os agricultores deverão manter e conservar registos sobre estes produtos.

ii) Operadores abrangidos

- O artigo 18.º do regulamento aplica-se aos operadores das empresas do sector alimentar em todas as fases da cadeia alimentar, desde a produção primária (animais produtores de alimentos, colheitas), passando pela transformação dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, até à distribuição. Estão incluídas as instituições de beneficência. Contudo, os Estados-Membros deverão ter em consideração a situação especial destas instituições e das actividades de solidariedade social no contexto do controlo da aplicação e das sanções.
- Nos pontos 2 e 5 do artigo 3.º, uma empresa do sector alimentar é definida como “qualquer empresa [...] que se dedique a uma actividade relacionada com qualquer das fases da produção, transformação e distribuição de géneros alimentícios/alimentos para animais”. Os transportadores e armazenistas, enquanto empresas envolvidas na distribuição de géneros alimentícios e alimentos para animais, estão abrangidos por esta definição e devem por isso cumprir o disposto no artigo 18.º.
- Sempre que a actividade de transporte estiver integrada numa empresa do sector alimentar, a empresa no seu todo deve cumprir o disposto no artigo 18.º. Ao departamento de transportes bastará guardar registos dos produtos fornecidos aos clientes, já que os outros departamentos da empresa encarregar-se-ão de manter os registos dos produtos recebidos dos fornecedores.
- Os fabricantes de medicamentos veterinários ou de produtos usados na produção agrícola (como as sementes) não estão sujeitos aos requisitos do artigo 18.º.

iii) Aplicação aos exportadores de países terceiros (em articulação com o artigo 11.º)

- As disposições do regulamento aplicáveis à rastreabilidade não produzem efeitos extraterritoriais fora da UE. Este requisito abrange todas as fases da produção, transformação e distribuição na UE, designadamente desde o importador até à venda a retalho.
- O artigo 11.º não deve ser interpretado como alargando o requisito de rastreabilidade aos operadores de empresas do sector alimentar de países terceiros. Exige que os géneros alimentícios e os alimentos para animais importados na Comunidade cumpram os requisitos relevantes da legislação alimentar da UE.
- Os exportadores de países parceiros comerciais não são legalmente obrigados a cumprir o requisito de rastreabilidade imposto na UE (excepto se existirem acordos

bilaterais especiais aplicáveis a determinados sectores sensíveis ou requisitos jurídicos comunitários específicos, por exemplo no sector veterinário).

- O objectivo do artigo 18.º é suficientemente alcançado dado que o requisito abrange o importador. Uma vez que o importador na UE estará em condições de identificar quem exportou o produto no país terceiro, consideram-se satisfeitos o requisito do artigo 18.º e o seu objectivo.
- É prática comum, entre vários operadores de empresas do sector alimentar na UE, solicitar aos parceiros comerciais que cumpram os requisitos de rastreabilidade, indo mesmo além do princípio “um passo atrás – um passo adiante”. Todavia, deve notar-se que tais condições fazem parte das disposições contratuais entre as empresas e não dos requisitos estabelecidos pelo regulamento.

II.3.2. Aplicação do requisito de rastreabilidade

i) Identificação dos fornecedores e dos clientes pelos operadores das empresas do sector alimentar

- Um operador de uma empresa do sector alimentar deve encontrar-se em condições de identificar qualquer “pessoa” de que tenha recebido alimentos ou matérias-primas. Essa pessoa pode ser um particular (por exemplo um caçador ou um colector de cogumelos) ou uma pessoa colectiva. O considerando 29 determina que as empresas do sector alimentar devem estar em condições de identificar pelo menos a empresa que forneceu os géneros alimentícios, os alimentos para os animais ou as substâncias passíveis de neles serem incorporadas.

Deve esclarecer-se que o termo “fornecer” não deve ser interpretado como a mera entrega física do género alimentício, alimento para animais ou animal produtor de géneros alimentícios (por exemplo, um condutor de um camião que é empregado de um determinado operador). O objectivo desta norma não é a identificação do nome da pessoa que faz a entrega, dado que não seria suficiente para garantir a rastreabilidade ao longo da cadeia alimentar.

- Um operador de uma empresa do sector alimentar deve identificar apenas a outra empresa (entidade jurídica) a quem fornece os seus produtos (excluindo os consumidores finais). No caso do comércio entre retalhistas, como seja um distribuidor e um restaurante, é também aplicável o requisito da rastreabilidade.

ii) Rastreabilidade interna

- Está subjacente na lógica do artigo 18.º que os operadores das empresas do sector alimentar devem aplicar um certo nível de rastreabilidade interna. O artigo 18.º deve ser lido em conjugação com o considerando 28, que refere “*um sistema **exaustivo** de rastreabilidade **nas** empresas do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais, de modo a possibilitar retiradas do mercado **de forma orientada e precisa** [...] evitando-se assim a eventualidade de **perturbações desnecessárias mais importantes em caso de problemas com a segurança dos géneros alimentícios**”.*

- A existência de um sistema de rastreabilidade interna trará benefícios ao operador, contribuindo para retiradas do mercado de forma orientada e precisa. Os operadores das empresas do sector alimentar poupariam custos em termos de duração das retiradas do mercado bem como ao evitar perturbações desnecessárias mais importantes.
- Sem prejuízo de normas mais pormenorizadas, o regulamento não obriga os operadores a estabelecer um elo (designado por rastreabilidade interna) entre os produtos que entram e os que saem. Também não existe qualquer requisito para a conservação de registos que identifiquem a forma como os lotes são divididos e combinados dentro duma empresa para criarem produtos específicos ou novos lotes.
- Em resumo, os operadores das empresas do sector alimentar deveriam ser incentivados a desenvolver sistemas de rastreabilidade interna concebidos em função da natureza das suas actividades (transformação de alimentos, armazenagem, distribuição, etc.). A decisão quanto ao nível de detalhe da rastreabilidade interna deve ser deixada ao critério do operador, tendo em devida conta a natureza e a dimensão da empresa.

iii) Sistemas de rastreabilidade estabelecidos por actos legislativos específicos

Para além dos actos legislativos específicos que estabelecem normas de rastreabilidade para determinados sectores/produtos tendo em vista a segurança alimentar, em consonância com o "espírito" do artigo 18.º, existe um conjunto de regulamentos específicos que estabelecem normas de comercialização e de qualidade para determinados produtos. Estes regulamentos têm frequentemente por objectivo as práticas comerciais leais e contêm disposições acerca da identificação dos produtos, a transmissão dos documentos que acompanham as remessas, a conservação dos registos, etc.

Qualquer outro sistema de identificação de produtos que exista no quadro de disposições específicas pode ser usado a fim de cumprir o requisito estabelecido no artigo 18.º, desde que permita a identificação dos fornecedores e dos destinatários directos dos produtos em todas as fases da produção, transformação e distribuição.

Contudo, os requisitos de rastreabilidade do regulamento são requisitos gerais e, por conseguinte, são sempre aplicáveis. Para saber se as disposições sectoriais em termos de rastreabilidade já cumprem os requisitos do artigo 18.º seria necessário uma análise pormenorizada dessas disposições.

iv) Tipos de informação a conservar

O artigo 18.º não especifica quais os tipos de informação que devem ser conservados pelos operadores das empresas do sector alimentar. Devem conservar-se todas as informações relevantes para efeitos de rastreabilidade, dependendo das características de cada sistema de rastreabilidade.

No entanto, para cumprir o objectivo do artigo 18.º, considera-se necessário o registo das informações mencionadas a seguir. Estas informações podem classificar-se em duas categorias, dependendo do seu nível de prioridade:

- A primeira categoria de informações inclui todas as informações que devem ser disponibilizadas às autoridades competentes em qualquer situação:

- Nome, endereço do fornecedor, natureza dos produtos por ele fornecidos.
- Nome, endereço do cliente, natureza dos produtos que lhe foram entregues.
- Data da transacção/entrega.

O registo da data da transacção/entrega deriva directamente do registo das duas outras informações. Sempre que produtos do mesmo tipo sejam fornecidos várias vezes a um operador de uma empresa do sector alimentar, o registo do nome do fornecedor e da natureza dos produtos não cumpre, por si só, o requisito de rastreabilidade.

- A segunda categoria de informações inclui informações adicionais cuja conservação é altamente recomendada:

- Volume ou quantidade.
- Número de lote, se existir.
- Uma descrição mais pormenorizada do produto (produto a granel ou pré-embalado, variedade do fruto/produto hortícola, produto cru ou transformado).

As informações a registar devem ser escolhidas em função da actividade da empresa (natureza e dimensão) e das características do sistema de rastreabilidade.

As crises alimentares registadas no passado revelam que o rastreio do fluxo comercial dum produto (através das facturas ao nível duma empresa) não foi suficiente para seguir o fluxo físico dos produtos. Assim, é essencial que o sistema de rastreabilidade de cada operador de empresa do sector alimentar seja concebido por forma a seguir o fluxo físico dos produtos: a utilização de notas de entrega (ou o registo do endereço das unidades de produção) asseguraria uma rastreabilidade mais eficaz.

v) Tempo de reacção para a disponibilização dos dados de rastreabilidade

- O artigo 18.º exige que os operadores das empresas do sector alimentar disponham de sistemas e procedimentos que garantam a rastreabilidade dos seus produtos. Embora o artigo não apresente pormenores acerca destes sistemas, a utilização dos termos “sistemas” e “procedimentos” implica um mecanismo estruturado que possa proporcionar as informações necessárias a pedido das autoridades competentes.
- Para se dispor de um bom sistema de rastreabilidade, que alcance o objectivo pretendido, tal como está descrito no considerando 28, o elemento essencial é o tempo necessário para disponibilizar rapidamente informações e exactas. Uma demora na entrega destas informações relevantes comprometeria uma reacção imediata em caso de crise.
- As informações mínimas pertencentes à primeira categoria definida supra devem ser imediatamente disponibilizadas às autoridades competentes.

- As informações pertencentes à segunda categoria devem ser disponibilizadas tão breve quanto razoavelmente possível, com prazos adequados às circunstâncias.

vi) Prazo para a conservação dos registos

O artigo 18.º não prevê um período mínimo para a conservação dos registos. De um modo geral, considera-se que os documentos comerciais devem normalmente ser arquivados por um período de cinco anos, para efeitos de controlo fiscal. Este período de cinco anos, aplicado aos registos de rastreabilidade⁶ a contar da data de fabrico ou de entrega, seria susceptível de cumprir o objectivo do artigo 18.º.

Todavia, esta regra comum carece de adaptação em determinados casos:

- Para os produtos⁷ sem prazo de validade especificado, aplica-se a regra geral dos cinco anos;

- Para os produtos com prazo de validade superior a cinco anos, os registos devem ser conservados até ao fim do prazo de validade acrescido de seis meses;

- Para os produtos muito perecíveis, com uma data-limite de consumo inferior a três meses ou sem data especificada⁸, destinados directamente ao consumidor final, os registos devem ser conservados por um período de seis meses após a data de fabrico ou de entrega.

Finalmente, deve ter-se em consideração que, para além das disposições relativas à rastreabilidade constantes do artigo 18.º do regulamento, muitas empresas do sector alimentar estão sujeitas a requisitos mais rigorosos em termos de conservação de registos (tipo de informação a conservar e prazo). As autoridades competentes devem assegurar o cumprimento destas normas.

*

*

*

⁶ Mais propriamente aos registos pertencentes à primeira categoria de informações prevista na alínea iv) do ponto II.3.2.

⁷ Produtos como o vinho.

⁸ Produtos como a fruta, os produtos hortícolas e os produtos não embalados.

III. ARTIGO 19.º

RETIRADA DO MERCADO, RECOLHA E NOTIFICAÇÃO PELOS OPERADORES DE EMPRESAS DO SECTOR ALIMENTAR

Artigo 19.º

1. Se um operador de uma empresa do sector alimentar considerar ou tiver razões para crer que um género alimentício por si importado, produzido, transformado, fabricado ou distribuído não está em conformidade com os requisitos de segurança dos géneros alimentícios, dará imediatamente início a procedimentos destinados a retirar do mercado o género alimentício em causa, se o mesmo tiver deixado de estar sob o controlo imediato desse mesmo operador inicial, e do facto informará as autoridades competentes. Se houver a possibilidade de o produto em questão ter chegado aos consumidores, o referido operador informá-los-á de forma eficaz e precisa do motivo da retirada e, se necessário, procederá à recolha dos produtos já fornecidos, quando não forem suficientes outras medidas para se alcançar um elevado nível de protecção da saúde.

2. Qualquer operador de uma empresa do sector alimentar responsável por actividades de comércio retalhista ou de distribuição que não afectem a embalagem, rotulagem, segurança ou integridade do género alimentício dará início, dentro dos limites das suas actividades, a procedimentos destinados a retirar do mercado os produtos não conformes com os requisitos de segurança dos géneros alimentícios e contribuirá para a sua segurança, transmitindo as informações relevantes necessárias para detectar o percurso do género alimentício e cooperando nas medidas tomadas pelos produtores, transformadores, fabricantes e/ou autoridades competentes.

3. Qualquer operador de uma empresa do sector alimentar informará imediatamente as autoridades competentes, caso considere ou tenha razões para crer que um género alimentício por si colocado no mercado pode ser prejudicial para a saúde humana. Os operadores informarão as autoridades competentes das medidas tomadas a fim de prevenir quaisquer riscos para o consumidor final e não impedirão nem dissuadirão ninguém de cooperar com as autoridades competentes, em conformidade com a legislação e a prática jurídica nacionais, sempre que tal possa impedir, reduzir ou eliminar um risco suscitado por um género alimentício.

4. Os operadores das empresas do sector alimentar colaborarão com as autoridades competentes nas medidas tomadas a fim de evitar ou reduzir os riscos apresentados por um género alimentício que forneçam ou tenham fornecido.

III.1. Fundamentação

- As obrigações impostas pelo artigo 19.º têm por objectivo a redução ou a eliminação do risco decorrente da colocação no mercado de géneros alimentícios que não sejam

seguros bem como a prevenção, redução ou eliminação do risco decorrente da colocação no mercado de géneros alimentícios que possam ser prejudiciais para a saúde.

- O âmbito das obrigações dos operadores relativamente à retirada do mercado (ou recolha) e à notificação de um alimento que não seja seguro está correlacionado com os requisitos gerais de segurança previstos no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002.
- A fim de assegurar a proporcionalidade das medidas tomadas para reduzir ou eliminar um risco, é importante fazer uma referência aos critérios relevantes para a aplicação do conceito de género alimentício não seguro, salientando que a retirada ou a recolha se destinam a ser utilizadas sempre que uma medida imediata deste género seja necessária para eliminar um risco.
- O fornecimento de informações às autoridades competentes por parte dos operadores das empresas do sector alimentar constitui um elemento importante para a vigilância do mercado, uma vez que permite que as autoridades competentes verifiquem se os operadores das empresas tomaram as medidas adequadas para enfrentar os riscos colocados por um alimento comercializado e que tomem elas próprias ou mandem tomar medidas adicionais, caso necessário para evitar os riscos.

III.2. Implicações

- O artigo 19.º impõe, a partir de 1 de Janeiro de 2005, obrigações específicas aos operadores das empresas do sector alimentar para que retirem do mercado os géneros alimentícios que não cumpram os requisitos em matéria de segurança alimentar e notifiquem desse facto as autoridades competentes. Sempre que o produto possa ter chegado aos consumidores, o operador deve informá-los e, se necessário, fazer a recolha dos produtos já fornecidos aos consumidores.
- O artigo 19.º prevê a necessária cooperação entre os operadores da cadeia alimentar, a fim de garantir a retirada do mercado de géneros alimentícios que não sejam seguros.
- O artigo 19.º impõe aos operadores das empresas do sector alimentar a obrigação específica de informarem as autoridades competentes, caso considerem ou tenham razões para crer que um género alimentício por eles colocado no mercado possa ser prejudicial para a saúde.
- Determina uma obrigação geral de colaboração dos operadores das empresas do sector alimentar com as autoridades competentes nas medidas tomadas a fim de evitar ou reduzir os riscos apresentados por um género alimentício que forneçam ou tenham fornecido.

III.3. Contributo/impacto

III.3.1. N.º 1 do artigo 19.º

i) Obrigação de retirada do mercado

O n.º 1 do artigo 19.º impõe aos operadores das empresas do sector alimentar a obrigação específica de retirar do mercado um género alimentício que não cumpra os requisitos em matéria de segurança alimentar e de informar desse facto as autoridades competentes.

No respeitante à definição de retirada, pode remeter-se para a que consta da Directiva 2001/95/CE relativa à segurança geral dos produtos, onde se entende por "Retirada", "qualquer medida destinada a impedir a distribuição e a exposição de um produto perigoso bem como a sua oferta ao consumidor".

Deve sublinhar-se que, no contexto do artigo 19.º:

- A retirada do mercado pode ocorrer em qualquer fase da cadeia alimentar, e não apenas aquando do fornecimento ao consumidor final;

- A obrigação de notificar uma retirada às autoridades competentes é consequência da obrigação de retirar;

- A obrigação de retirar do mercado aplica-se sempre que, cumulativamente, se verificarem os dois critérios seguintes:

➤ **Primeiro critério que desencadeia uma retirada: o operador considera que o alimento em questão não cumpre os requisitos de segurança alimentar**

O artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 determina qual a abordagem a seguir ao fazer uma consideração deste tipo.

Os n.ºs 2, 3, 4 e 5 estabelecem os critérios gerais que devem ser tidos em consideração para se considerar que um alimento não é seguro.

- O n.º 2 do artigo 14.º determina que um género alimentício não será considerado seguro se se entender que é prejudicial para a saúde ou impróprio para consumo humano.
- O n.º 3 do artigo 14.º prevê que, ao determinar se um género alimentício não é seguro, deve ter-se em conta as condições normais de utilização do género alimentício pelo consumidor e em todas as fases da produção, transformação e distribuição, bem como as informações fornecidas ao consumidor.
- Os n.ºs 4 e 5 do artigo 14.º prevêem que, ao determinar se um género alimentício é prejudicial para a saúde ou impróprio para consumo humano, devem ter-se em conta determinados critérios.

Em termos mais concretos, os n.ºs 7 e 9 do artigo 14.º especificam que são considerados seguros os géneros alimentícios que estejam em conformidade com as disposições comunitárias específicas (ou, na sua ausência, com as disposições nacionais) que regem a sua segurança.

Finalmente, a redacção do n.º 8 do artigo 14.º, mesmo que fundamentada no quadro de medidas tomadas pelas autoridades competentes, confirma que, apesar da conformidade de um género alimentício com as disposições específicas que lhe são aplicáveis, este pode ser considerado como não seguro.

➤ **Segundo critério que desencadeia uma retirada: um género alimentício⁹ encontra-se no mercado e deixou de estar sob o controlo imediato da empresa inicial**

Este critério deriva da redacção utilizada no n.º 1 do artigo 19.º “retirar do mercado”, o que implica que o género se encontrava no mercado. Além disso, o n.º 1 do artigo 19.º determina que a retirada só se fará quando o género alimentício em questão tiver deixado de estar sob o controlo imediato do operador inicial.

Assim, o âmbito da retirada previsto no âmbito do n.º 1 do artigo 19.º não diz respeito a acções empreendidas antes da colocação de um produto no mercado. Além disso, as retiradas de géneros alimentícios que ainda estão sob o controlo imediato do operador não se encontram definidas como retiradas, na acepção do n.º 1 do artigo 19.º.

A expressão “tiver deixado de estar sob o controlo imediato desse mesmo operador inicial” torna patente que quando os operadores das empresas do sector alimentar tiverem a possibilidade de remediar incumprimentos pelos seus próprios meios, sem necessidade de solicitar/requerer a colaboração de outros operadores, não são aplicáveis as obrigações previstas no n.º 1 do artigo 19.º. Os termos “operador inicial” são importantes. Implicam que o género alimentício já deixou a unidade de transformação e está em poder de outro operador (mudança de etapa na cadeia alimentar).

O âmbito da retirada definido no n.º 1 do artigo 19.º não limita o âmbito da retirada que possa vir a ser decidido pelas autoridades competentes. Pode-se exigir que os operadores das empresas do sector alimentar retirem um alimento que se encontre sob o seu controlo imediato se assim o ordenar a autoridade competente e sempre que essas medidas se justifiquem.

O âmbito da retirada definido no n.º 1 do artigo 19.º não invalida a obrigação legal das empresas do sector alimentar de assegurar, nas empresas sob o seu controlo, que os géneros alimentícios preenchem os requisitos da legislação alimentar (por exemplo, o n.º 1 do artigo 17.º).

ii) Abordagem prática

No quadro da abordagem definida no artigo 14.º, devem considerar-se dois tipos de casos:

➤ **O género alimentício não está em conformidade com as disposições comunitárias (ou nacionais) específicas que regem a sua segurança**

⁹ Tal como definido no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002.

Um género alimentício que está em conformidade com as disposições comunitárias (ou nacionais) específicas que regem a sua segurança é considerado seguro nos termos dos n.ºs 7 e 9 do artigo 14.º.

Quando o género alimentício não estiver em conformidade com as disposições comunitárias específicas (ou, na sua ausência, com as disposições nacionais) que regem a sua segurança, pode presumir-se que não é seguro, pelo que devem ser tidos em conta os critérios gerais estabelecidos nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 14.º.

Estes critérios são gerais e devem considerar-se numa base casuística. Em especial, devem ser considerados à luz da legislação específica aplicável ao alimento em questão.

Por exemplo, o n.º 3 do artigo 14.º prevê que, ao determinar se um género alimentício não é seguro, deve ter-se em conta as condições normais de utilização do género alimentício pelo consumidor e em todas as fases da produção, transformação e distribuição. Este critério geral deverá ser considerado no quadro da legislação aplicável.

As disposições legislativas específicas determinam, por exemplo, níveis diferentes de segurança em função do destino do género alimentício¹⁰ (destinado a consumo humano directo ou que vai ainda sofrer um tratamento posterior). Estes actos legislativos específicos prevêem normalmente requisitos adicionais, que devem ser respeitados, por forma a garantir que um género alimentício que não se destine a consumo humano directo não seja disponibilizado a um consumidor final nem usado como ingrediente antes de ser submetido a um tratamento complementar.

Pode também ser necessário abordar questões factuais, como sejam uma representatividade da amostra satisfatória ou a sensibilidade dos métodos analíticos.

A legislação ou directrizes nacionais podem também ser úteis para ajudar a determinar o carácter não seguro de um género alimentício (algumas legislações nacionais contêm disposições específicas relativas a alimentos perigosos para a saúde ou impróprios para consumo humano). Estas legislações ou directrizes nacionais deverão estar em conformidade com o disposto no artigo 14.º ou com legislação comunitária sectorial, sempre que esta preveja uma definição de género alimentício não seguro¹¹. Em especial, considerando que o

¹⁰ O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 466/2001, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios, determina que “Os amendoins, frutos de casca rija e frutos secos não conformes com os teores máximos de aflatoxinas fixados no ponto 2.1.1.1 do anexo I e os cereais não conformes com os teores máximos fixados no ponto 2.1.2.1 podem ser colocados no mercado, desde que esses produtos: a) Não se destinem ao consumo humano directo ou a ser utilizados como ingrediente de géneros alimentícios; b) Sejam conformes com os teores máximos fixados no ponto 2.1.1.2 do anexo I, no tocante aos amendoins, e no ponto 2.1.1.3 do anexo I, no tocante aos frutos de casca rija e frutos secos; c) Sejam submetidos a um tratamento posterior [...]; d) Sejam rotulados de forma a demonstrar claramente o seu destino, incluindo a menção: *“produto destinado a ser obrigatoriamente submetido a um tratamento de triagem ou a outros métodos físicos destinados a reduzir o nível de contaminação por aflatoxinas antes de qualquer consumo humano ou utilização como ingrediente de géneros alimentícios”*.”

¹¹ Por exemplo, o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2377/90, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal, determina que as substâncias incluídas no anexo IV são substâncias para as quais não se pode estabelecer um limite máximo de resíduos dado que os resíduos dessas substâncias, **independentemente do valor desse limite, constituem um risco para a saúde do consumidor**. Além disso, a actual discussão relativa ao estabelecimento de critérios microbiológicos ao nível da UE contempla dois conjuntos de critérios em matéria de segurança alimentar. Um desses critérios, o “critério de segurança alimentar”, define a segurança e a aceitabilidade de um produto ou de um lote de géneros alimentícios aplicável aos produtos prontos para colocação no mercado ou que

objectivo do artigo 14.º é o estabelecimento de requisitos em termos de segurança alimentar, estas disposições devem limitar-se a identificar os casos em que exista um risco directo ou indirecto para a saúde humana decorrente do género alimentício.

Relativamente a esta secção, foi especialmente indicado que ela deve ser mais debatida e eventualmente revista, à luz da experiência adquirida.

- **O género alimentício está em conformidade com as disposições comunitárias específicas (ou, na sua ausência, com as disposições nacionais) que regem a sua segurança mas existem razões para considerar que não é seguro**

Sempre que um operador considerar ou tiver razões para pensar que um alimento não é seguro, apesar da sua conformidade com as disposições comunitárias específicas (ou, na sua ausência, com as disposições nacionais) que regem a sua segurança, deve retirar esse alimento do mercado.

Um caso deste tipo pode ocorrer devido a uma contaminação accidental (ou intencional) não prevista pela legislação. Por exemplo, quando um operador tiver razões para pensar, em virtude de informações que conhece, que o consumo de um género alimentício por si colocado no mercado está a causar uma intoxicação alimentar ou a prejudicar de outra forma a saúde dos consumidores, deve retirar o género alimentício em questão.

A presença num alimento de material estranho susceptível de causar lesões (por exemplo, vidro ou metal) insere-se nesta categoria. Não se trata de um caso explicitamente previsto na legislação existente mas o género alimentício é considerado não seguro.

Um caso deste género pode igualmente ocorrer quando ficam disponíveis novas informações científicas acerca de uma substância autorizada pela legislação. Nestas circunstâncias, a percentagem de incerteza é por vezes elevada e, na prática, o caso é abrangido pela situação prevista no n.º 3 do artigo 19.º.

iii) Notificação da retirada às autoridades competentes

Sempre que um operador de uma empresa do sector alimentar retira do mercado um género alimentício, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 19.º, deve notificá-lo às autoridades competentes que supervisionam o seu estabelecimento. Cabe à autoridade nacional, se o considerar pertinente, activar o RASFF, em conformidade com o ponto III.3.5.

Convém esclarecer que sempre que um operador de uma empresa do sector alimentar retira da cadeia alimentar um género alimentício que não respeita os requisitos em matéria de segurança alimentar mas que se encontra sob o seu controlo directo, não é obrigado a notificar as autoridades competentes nos termos do n.º 1 do artigo 19.º.

Esta informação poderá ser facultada através de directrizes acordadas entre as autoridades nacionais competentes e os operadores das empresas do sector alimentar.

já se encontram no mercado. Estabelece um valor-limite acima do qual um produto ou um lote de géneros alimentícios é considerado “não seguro”.

iv) Modalidades da notificação às autoridades competentes

Às modalidades relativas ao procedimento de notificação às autoridades competentes aplica-se o princípio da subsidiariedade (são deixadas ao critério das autoridades competentes nacionais ou regionais).

v) Recolha e informação prestada aos consumidores

Sempre que se verificarem as mesmas circunstâncias que as mencionadas relativamente à retirada e, além disso, o produto já tenha chegado às mãos do consumidor, o n.º 1 do artigo 19.º exige que os operadores das empresas do sector alimentar:

- Informem os consumidores do motivo da retirada,

e

- Se necessário, procedam à recolha dos produtos já fornecidos aos consumidores - ou seja, tomem qualquer medida destinada a conseguir a devolução de um produto não seguro que já foi fornecido ou disponibilizado aos consumidores por um operador de uma empresa do sector alimentar. A recolha é necessária sempre que não sejam suficientes outras medidas para alcançar um elevado nível de protecção da saúde.

vi) Responsabilidade pela aplicação do n.º 1 do artigo 19.º

Todos os operadores das empresas do sector alimentar (que importaram, produziram, transformaram, fabricaram, ou distribuíram um género alimentício) são abrangidos pelas disposições do n.º 1 do artigo 19.º (retirada e/ou recolha e notificação) e devem aplicá-las dentro dos limites das actividades sob o seu controlo e proporcionalmente às suas responsabilidades.

Os retalhistas devem também aplicar o n.º 1 do artigo 19.º uma vez que fornecem alimentos aos consumidores finais. Algumas das suas actividades podem afectar a embalagem, a rotulagem, a segurança ou a integridade do alimento. Além disso, é também de referir que, nalguns casos, as actividades de produção e transformação são realizadas em lojas (por exemplo, as padarias).

Tal como se explicou em relação ao artigo 17.º, o Regulamento (CE) n.º 178/2002 não produz efeitos relativamente aos sistemas jurídicos nacionais que regulam a responsabilidade civil ou penal) dos operadores.

Deve salientar-se que quando um operador retira do mercado uma matéria-prima ou um ingrediente que se encontra sob o seu controlo imediato, devido ao incumprimento dos requisitos em matéria de segurança alimentar, deverá em regra informar desse facto o seu fornecedor.

Este, de posse destas informações, terá então razões para considerar ou pensar que um alimento que não se encontra sob o seu controlo imediato não cumpre os requisitos em matéria de segurança alimentar. Este fornecedor terá então de aplicar as obrigações de retirada e subsequente notificação desta retirada às autoridades competentes.

Se este operador considerar que as informações que possui indiciam que o alimento poderá ser prejudicial para a saúde, serão aplicáveis as disposições previstas no n.º 3 do artigo 19.º. Este raciocínio aplica-se a casos similares, como por exemplo quando o controlo interno dum distribuidor conduz à retirada de um alimento fornecido por um produtor ou um transformador.

Para alcançar os objectivos perseguidos pelo n.º 1 do artigo 19.º, será necessária a colaboração entre cada um dos elos da cadeia alimentar.

III.3.2. N.º 2 do artigo 19.º

O n.º 2 do artigo 19.º constitui um requisito aplicável aos operadores das empresas do sector alimentar responsáveis por actividades de comércio retalhista¹² ou de distribuição que não afectem a embalagem, rotulagem, segurança ou integridade do género alimentício. O objectivo desta disposição consiste em garantir que também esses operadores desempenhem o seu papel na retirada de alimentos que não cumpram os requisitos de segurança alimentar e transmitam as informações relevantes. Por exemplo, quando um produtor retira/recolhe um alimento pelo qual é responsável, o distribuidor e/ou o retalhista são chamados a intervir se tal for necessário.

O n.º 2 do artigo 19.º determina uma parcela considerável da colaboração entre os diversos operadores da cadeia alimentar. Não abrange todas as situações em que possa vir a ser necessário cooperar e será essencial que os operadores das empresas do sector alimentar investiguem formas de promover a cooperação entre eles, a fim de aplicar o disposto no artigo 19.º.

III.3.3. N.º 3 do artigo 19.º

O n.º 3 do artigo 19.º impõe aos operadores das empresas do sector alimentar um requisito de informação sempre que considerem ou tenham razões para crer que um género alimentício “por si colocado no mercado” pode ser “prejudicial para a saúde humana”. Neste caso, devem informar imediatamente as autoridades competentes e apresentar pormenorizadamente as medidas tomadas a fim de prevenir quaisquer riscos.

O n.º 3 do artigo 19.º não impõe a retirada de forma sistemática mas determina a informação imediata das autoridades competentes acerca dos potenciais riscos bem como das medidas tomadas para os prevenir.

Para a aplicação do n.º 3 do artigo 19.º, devem estar reunidas as seguintes condições:

- O género alimentício em questão foi colocado no mercado¹³. A “colocação no mercado” abrange também produtos alimentares que foram produzidos por operadores de empresas do sector alimentar ou importados e são mantidos tendo em vista a sua venda ou o seu

¹² O conceito de “comércio retalhista” encontra-se definido no ponto 7 do artigo 3.º.

¹³ A “colocação no mercado”, está definida no ponto 8 do artigo 3.º como “a detenção de géneros alimentícios ou de alimentos para animais para efeitos de venda [...] ou qualquer outra forma de transferência, isenta de encargos ou não, bem como a venda, a distribuição e outras formas de transferência propriamente ditas”.

fornecimento gratuito. Não inclui os produtos que ainda se encontram em curso de transformação nem as matérias-primas entregues pelos fornecedores,

e

- O género alimentício em questão pode ser prejudicial para a saúde.

O objectivo deste artigo é garantir que as autoridades competentes sejam informadas em caso de potencial risco para a saúde.

O n.º 3 do artigo 19.º pode ser aplicado em diversos tipos de casos, como por exemplo:

- Novas informações na posse do operador que levam a considerar o alimento como prejudicial para a saúde mas informações divergentes de outras fontes. Por exemplo, um operador retira internamente um alimento não seguro e informa o seu fornecedor; este pode considerar que a informação recebida entra em contradição com outras informações que conhece,

- Informações de que o produto é prejudicial para a saúde, não totalmente confirmadas,

- Informações sobre um risco emergente.

Deve facilitar uma prevenção global dos riscos permitindo que as autoridades competentes recebam alertas rápidos ou identifiquem riscos potenciais (ou emergentes) a fim de assegurar a sua gestão da forma mais eficaz e proporcionada.

Em alguns casos, nomeadamente quando novas informações ou informações validadas confirmam que o produto é prejudicial para a saúde, passam a aplicar-se as obrigações previstas no n.º 1 do artigo 19.º.

O operador responsável pelo fornecimento das informações às autoridades competentes é o que tiver colocado o produto no mercado.

A segunda parte do n.º 3 do artigo 19.º destina-se a evitar que os operadores das empresas do sector alimentar dissuadam os seus empregados de cooperar com as autoridades competentes sempre que tal possa impedir, reduzir ou eliminar um risco suscitado por um género alimentício.

III.3.4. N.º 4 do artigo 19.º

Exige que os operadores das empresas do sector alimentar colaborem com as autoridades competentes nas medidas tomadas a fim de evitar ou reduzir os riscos apresentados por um género alimentício que forneçam ou tenham fornecido.

Por exemplo, os operadores das empresas do sector alimentar devem entrar em contacto com as autoridades competentes sempre que necessitem de ajuda para determinar como devem cumprir as suas obrigações.

Em conformidade com o objectivo geral de prevenção estabelecido no n.º 3 do artigo 19.º, os operadores, em especial os pequenos operadores, devem ser incentivados a contactar as autoridades competentes em caso de incerteza quanto ao risco incorrido.

As autoridades competentes devem prestar assistência aos operadores sempre que estes as contactarem no contexto do artigo 19.º.

III.3.5. Notificação ao Sistema de Alerta Rápido para Alimentos para Consumo Humano e Animal (RASFF)

Deve fazer-se uma clara distinção entre o RASSF e a obrigação de notificação prevista nos artigos 19.º e 20.º. O RASFF envolve apenas as autoridades competentes (Comissão, Estados-Membros e AESA). Os operadores das empresas do sector alimentar têm a obrigação de, em determinadas circunstâncias (ver a parte III sobre a notificação), notificar apenas as autoridades competentes (ao nível adequado, dependendo das normas aplicáveis em cada Estado-Membro) e não o RASFF.

*
* *

IV. ARTIGO 20.º

RETIRADA DO MERCADO, RECOLHA E NOTIFICAÇÃO PELOS OPERADORES DAS EMPRESAS DO SECTOR DOS ALIMENTOS PARA ANIMAIS

Artigo 20.º

1. *Se um operador de uma empresa do sector dos alimentos para animais considerar ou tiver razões para crer que um alimento por si importado, produzido, transformado, fabricado ou distribuído não está em conformidade com os requisitos de segurança dos alimentos para animais, dará imediatamente início a procedimentos destinados a retirar do mercado o alimento em causa e do facto informará as autoridades competentes. Nestas circunstâncias, ou no caso previsto no n.º 3 do artigo 15.º, sempre que um lote ou uma remessa de alimentos para animais não satisfaça os requisitos de segurança, o alimento em causa será destruído, a não ser que a autoridade competente entenda em contrário. O referido operador informará de forma eficaz e precisa os utilizadores desse alimento do motivo da retirada e, se necessário, procederá à recolha dos produtos já fornecidos, quando não forem suficientes outras medidas para se alcançar um elevado nível de protecção da saúde.*

2. *Qualquer operador de uma empresa do sector dos alimentos para animais responsável por actividades de comércio retalhista ou de distribuição que não afectem a embalagem, rotulagem, segurança ou integridade do alimento dará início, dentro dos limites das suas actividades, a procedimentos destinados a retirar do mercado os produtos não conformes com os requisitos de segurança dos alimentos para animais e contribuirá para a segurança dos géneros alimentícios, transmitindo as informações relevantes necessárias para detectar o percurso do alimento para animais e cooperando nas medidas tomadas pelos produtores, transformadores, fabricantes e/ou autoridades competentes.*

3. *Qualquer operador de uma empresa do sector dos alimentos para animais informará imediatamente as autoridades competentes, caso considere ou tenha razões para crer que um alimento por si colocado no mercado pode não respeitar os requisitos de segurança dos alimentos para animais e informará as autoridades competentes das medidas tomadas a fim de prevenir os riscos decorrentes da utilização desse alimento, não devendo impedir nem dissuadir ninguém de cooperar com as autoridades competentes, em conformidade com a legislação e a prática jurídica nacionais, sempre que tal possa impedir, reduzir ou eliminar um risco suscitado por um alimento para animais.*

4. *Os operadores das empresas do sector dos alimentos para animais colaborarão com as autoridades competentes nas medidas tomadas a fim de evitar os riscos apresentados por um alimento para animais que forneçam ou tenham fornecido.*

IV.1. Fundamentação

- Os objectivos deste artigo são os mesmos que os do artigo 19.º, aplicáveis, *mutatis mutandis*, aos alimentos para animais.
- Todavia, a redacção do n.º 1 do artigo 20.º é por vezes específica deste sector e carece de explicação.
- No contexto dos alimentos para animais, é importante ter em consideração que alguns tipos de alimentos, no seu estado de matéria-prima antes da transformação, são impróprios para consumo animal.

IV.2. Implicações

- São, na maioria, semelhantes às do artigo 19.º, excepto o n.º 1 do artigo 20.º, que determina especificamente a destruição dos alimentos para animais ou dos lotes que não satisfaçam os requisitos de segurança, salvo decisão diferente da autoridade competente.
- No contexto dos alimentos para animais, as informações relativas à retirada referem-se aos utilizadores (os agricultores) e não aos consumidores.

IV.3. Contributo/impacto

IV.3.1. N.º 1 do artigo 20.º

i) Retirada e notificação às autoridades competentes

A primeira frase do n.º 1 do artigo 20.º “*Se um operador de uma empresa do sector dos alimentos para animais considerar ou tiver razões para crer que um alimento por si importado, produzido, transformado, fabricado ou distribuído não está em conformidade com os requisitos de segurança dos alimentos para animais, dará imediatamente início a procedimentos destinados a retirar do mercado o alimento em causa e do facto informará as autoridades competentes.*” tem uma redacção semelhante à do n.º 1 do artigo 19.º.

Assim, pode seguir-se a mesma abordagem que foi explicada relativamente ao n.º 1 do artigo 19.º, com as seguintes diferenças:

- O primeiro critério a verificar cumulativamente para a aplicação do n.º 1 do artigo 19.º está redigido de forma ligeiramente diferente no n.º 1 do artigo 20.º. A retirada de um alimento para animais é a sua retirada do mercado, o que implica que o produto se encontra no mercado. Contudo, a condição seguinte “tiver deixado de estar sob o controlo imediato” não foi incluída no n.º 1 do artigo 20.º. Significa isto que os operadores das empresas do sector dos alimentos para animais terão de retirar e notificar alimentos não seguros que estejam colocados no mercado mas que possam estar ainda sob o seu controlo imediato. Na prática, trata-se da detenção de alimentos para animais para efeitos de venda (ver definição de “colocação no mercado” no ponto 8 do artigo 3.º). A detenção para efeitos de venda ocorre depois de concluídos todos os processos internos que tornam um produto apto para venda. Assim, as medidas tomadas antes do produto estar pronto para venda, incluindo a sua remoção da cadeia alimentar, não são consideradas como “retirada” na acepção do n.º 1 do artigo 19.º e não carecem de notificação.

- O segundo critério a verificar cumulativamente “o operador considera que o alimento para animais não cumpre os requisitos de segurança alimentar” é semelhante ao que se utilizou para o n.º 1 do artigo 19.º. Por conseguinte, deverão ter-se em consideração os requisitos de segurança dos alimentos para animais mencionados no artigo 15.º. Em especial, o n.º 2 do artigo 15.º especifica que, para se considerar que um alimento para animais não é seguro, deve ter-se em conta a utilização a que se destina. Por exemplo, é de referir que, para determinados contaminantes, uma transformação que tenha por resultado a remoção do contaminante pode ser autorizada sob determinadas condições, estabelecidas pela legislação específica relevante.
- Além disso, uma vez que o artigo 15.º determina que os alimentos para animais não serão considerados seguros para o uso a que se destinam se se entender que: a) têm um efeito nocivo na saúde humana ou animal, b) fazem com que não sejam seguros para consumo humano os géneros alimentícios provenientes de animais produtores de géneros alimentícios, os requisitos do artigo 14.º relativamente à determinação de um género alimentício não seguro devem ser tidos em consideração aquando da aplicação do artigo 15.º.

ii) Destruição

A segunda frase do n.º 1 do artigo 20.º é específica do sector dos alimentos para animais. Determina que, além da retirada e da informação das autoridades competentes, o alimento que se considere não cumprir os requisitos de segurança bem como qualquer lote ou remessa com ele relacionado que se considere também não respeitar os mesmos requisitos, tal como previsto no n.º 3 do artigo 15.º, serão destruídos, a menos que a autoridade competente entenda em contrário. Seria o caso, por exemplo, da possibilidade de aplicação de outra medida especificada pela legislação relevante.

Assim, a regra geral será a destruição a menos que a autoridade competente entenda em contrário. Além disso, em conformidade com o n.º 3 do artigo 15.º, os lotes ou remessas correlacionados serão considerados como não seguros e serão destruídos, a menos que, na sequência de uma avaliação pormenorizada, não seja possível provar o incumprimento do requisito de segurança dos alimentos para animais.

Por conseguinte, ao informar a autoridade competente da retirada de um alimento para animais que não é seguro (bem como de qualquer lote ou remessa com ele relacionado) o operador da empresa do sector dos alimentos para animais especificará se a destruição está planeada ou proporá medidas alternativas que garantam que nenhum alimento para animais que não seja seguro será colocado no mercado nem servirá para alimentar nenhum animal destinado à produção de alimentos para consumo humano. É necessário que as autoridades competentes aprovem as medidas alternativas propostas para que o operador as possa aplicar, nas condições definidas na legislação específica.

iii) Informação dos utilizadores e recolha

Os comentários tecidos a propósito do n.º 1 do artigo 19.º relativamente à informação e à recolha são aplicáveis, *mutatis mutandis*. Todavia, dado que esta disposição se aplica no contexto dos alimentos para animais, as informações relativas à retirada referem-se aos utilizadores, normalmente os agricultores, e não aos consumidores.

IV.3.2. N.ºs 2, 3 e 4 do artigo 20.º

As observações relativas à aplicação dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 19.º são válidas, *mutatis mutandis*, no tocante à aplicação dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 20.º.

*
* *

V. ARTIGO 11.º

IMPORTAÇÃO DE GÉNEROS ALIMENTÍCIOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS

Artigo 11.º

Géneros alimentícios e alimentos para animais importados para a Comunidade

Os géneros alimentícios e os alimentos para animais importados para a Comunidade para aí serem colocados no mercado devem cumprir os requisitos relevantes da legislação alimentar ou as condições reconhecidas pela Comunidade como sendo pelo menos equivalentes ou ainda, caso exista um acordo específico entre a Comunidade e o país exportador, os requisitos previstos nesse acordo.

As disposições da legislação alimentar geral aplicáveis à rastreabilidade não produzem efeitos extraterritoriais fora da UE. Este requisito abrange todas as fases da produção, transformação e distribuição na UE, designadamente desde o importador até à venda a retalho.

O artigo 11.º não deve ser interpretado como alargando o requisito de rastreabilidade aos operadores de empresas do sector alimentar e de alimentos para animais de países terceiros. Exige que os géneros alimentícios e os alimentos para animais importados na Comunidade cumpram os requisitos relevantes da legislação da UE aplicável aos géneros alimentícios e aos alimentos para animais.

Os exportadores de países parceiros comerciais não são legalmente obrigados a cumprir o requisito de rastreabilidade imposto pelo artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 aos operadores da UE. Todavia, podem dar-se circunstâncias em que existam requisitos bilaterais especiais aplicáveis a determinados sectores ou requisitos jurídicos comunitários específicos, por exemplo no sector veterinário, em que as regras de certificação exigem informações relativas à origem das mercadorias. Estes requisitos não são afectados pelas disposições em matéria de rastreabilidade da legislação alimentar geral.

O objectivo do artigo 18.º é suficientemente alcançado dado que o requisito abrange o importador. Sempre que o importador na UE estiver em condições de identificar quem exportou o produto no país terceiro, consideram-se satisfeitos o requisito do artigo 18.º e o seu objectivo.

É prática comum¹⁴, entre vários operadores de empresas do sector alimentar na UE, solicitar aos parceiros comerciais que cumpram os requisitos de rastreabilidade, indo mesmo além do princípio “um passo atrás – um passo adiante”. Todavia, deve notar-se que tais condições fazem parte dos contratos celebrados entre empresas e não dos requisitos estabelecidos pelo regulamento.

¹⁴ Ver explicações constantes da alínea iii) do ponto II.3.1.

VI. ARTIGO 12.º

EXPORTAÇÃO DE GÉNEROS ALIMENTÍCIOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS

Artigo 12.º

1. Os géneros alimentícios e os alimentos para animais exportados ou reexportados da Comunidade para serem colocados no mercado de um país terceiro devem cumprir os requisitos relevantes da legislação alimentar, salvo pedido em contrário das autoridades do país de importação ou disposição em contrário das leis, regulamentos, normas, códigos de práticas e outros procedimentos legais e administrativos que possam estar em vigor no país importador.

Noutras circunstâncias, excepto no caso de os géneros alimentícios serem prejudiciais para a saúde ou de os alimentos para animais não serem seguros, os géneros alimentícios e os alimentos para animais só podem ser exportados ou reexportados caso as autoridades competentes do país de destino tenham dado o seu acordo expresse, depois de devidamente informadas sobre os motivos e as circunstâncias que levaram a que os géneros alimentícios ou os alimentos para animais em causa não tivessem podido ser colocados no mercado da Comunidade.

2. Sempre que se apliquem as disposições de um acordo bilateral celebrado entre a Comunidade ou um dos seus Estados-Membros e um país terceiro, os géneros alimentícios e os alimentos para animais exportados pela Comunidade ou pelo Estado-Membro em causa para esse país terceiro devem cumprir as referidas disposições.

VI.1. Fundamentação e objectivos

Tal como se expõe claramente no considerando 24, é necessário assegurar que os géneros alimentícios e os alimentos para animais exportados ou reexportados da Comunidade obedeçam à legislação comunitária ou aos requisitos estabelecidos pelo país importador. Noutras circunstâncias, os géneros alimentícios e os alimentos para animais só poderão ser exportados ou reexportados caso o país importador tenha dado o seu acordo expresso. Todavia, é necessário assegurar que, mesmo com o acordo do país importador, não sejam exportados nem reexportados géneros alimentícios prejudiciais para a saúde ou alimentos para animais que não sejam seguros.

O objectivo pretendido era ter em linha de conta o nível de protecção estabelecido pelos países importadores.

Considerou-se também essencial evitar a “exportação” de crises. Sempre que surge um novo risco, é provável que nem todos os países disponham de requisitos de segurança adequados para efeitos de prevenção desse risco. Assim, é essencial garantir que, nessas circunstâncias, os géneros alimentícios e os alimentos para animais só possam ser exportados ou reexportados caso as autoridades competentes do país de destino tenham dado o seu acordo, depois de devidamente informadas sobre os motivos que levaram a que os géneros alimentícios ou os alimentos para animais em causa não tivessem podido ser colocados no mercado da Comunidade. Além disso, no caso de os géneros alimentícios serem prejudiciais para a saúde ou de os alimentos para animais não serem seguros, não poderão ser exportados nem reexportados mesmo que as autoridades competentes do país de destino dêem o seu acordo.

O âmbito de aplicação deste artigo limita-se aos géneros alimentícios e alimentos para animais fabricados na UE (exportados) ou colocados no mercado da UE depois de terem sido importados (reexportados). Este artigo não é aplicável aos géneros alimentícios e alimentos para animais rejeitados nas fronteiras externas da UE.

VI.2. N.º 1 do artigo 12.º

O primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 12.º estabelece uma norma geral: os géneros alimentícios e os alimentos para animais destinados a exportação ou reexportação devem cumprir os requisitos relevantes da legislação alimentar, salvo exigência contrária das autoridades, legislação ou procedimentos administrativos do país importador. A situação referida é a mais comum: os países terceiros definiram o seu próprio nível de protecção relativamente a determinado género alimentício ou alimento para animais e os exportadores devem cumprir os requisitos estabelecidos pelos países importadores.

Nos casos em que as autoridades dos países importadores não tenham estabelecido quaisquer requisitos (legislação ou procedimentos administrativos) os géneros alimentícios e os alimentos para animais destinados a exportação ou reexportação devem cumprir os requisitos relevantes da legislação alimentar comunitária.

O segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 12.º estabelece a abordagem a adoptar nos casos não abrangidos pelo primeiro parágrafo.

Nestes outros casos, ou seja, se não existir qualquer requisito relevante na legislação alimentar comunitária e o país terceiro não tiver adoptado requisitos específicos aplicáveis às importações, os géneros alimentícios e os alimentos para animais só podem ser exportados ou reexportados caso as autoridades competentes do país de destino tenham dado o seu acordo expresso, depois de devidamente informadas sobre os motivos que levaram a que os géneros alimentícios ou os alimentos para animais em causa não tivessem podido ser colocados no mercado da UE ou permanecer nesse mercado. Todavia, nestas circunstâncias, sempre que os géneros alimentícios sejam prejudiciais para a saúde ou os alimentos para animais não sejam seguros, estes não poderão ser exportados nem reexportados, devendo assegurar-se a sua eliminação em segurança.

Relativamente aos géneros alimentícios e alimentos para animais rejeitados nas fronteiras externas da UE e que podem ser reexpedidos, é aplicável, a partir de 1 de Janeiro de 2006, o artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais¹⁵.

VI.3. N.º 2 do artigo 12.º

O n.º 2 do artigo 12.º refere-se à situação em que um Estado-Membro da Comunidade tenha celebrado um acordo bilateral com um país terceiro. Nesse caso, as normas a cumprir são as que constam desse acordo.

*
* *

¹⁵ JO L 165 de 30.04.2004, p. 1. Rectificação publicada no JO L 191 de 28.05.2004, p. 1.